



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 04, 1994 Rubrica
--------------	---

208

Processo nº 10830.006387/90-09

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.455

Recurso nº: 90.494

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IOF - BASE DE CALCULO - ATUALIZAÇÃO MONETARIA -
DESCARACTERIZAÇÃO DE DRAWBACK - Guiando-se o
responsável pelo recolhimento em consonância com a
legislação vigente, exigida por autoridade
competente à época (BACEN) não procede a imputação
do IOF, por falta de correção monetária, na base
de cálculo. Aplicabilidade no caso, do art. 100 do
CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO
BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS e NAURO WASILEWSKI.

OPR/mias/JA-GB



Processo nº 10830.006387/90-09
Recurso nº: 90.494
Acórdão nº: 203-00.455
Recorrentes: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 64):

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/04, relativa ao IOF Câmbio, com os devidos acréscimos legais e a multa respectiva, pelo não recolhimento do imposto referente aos contratos de câmbio nos 248.743, 244.733 e 271.453, correspondentes à descaracterização Parcial do Regime de Drawback-Suspensão, amparado pelo Ato Concessório nº 52.83/12.

A Interessada, inconformada com a exigência, interpôs a impugnação tempestiva de fls. 37/42, alegando, em suma, o seguintes:

1. que não pode figurar como sujeito passivo da relação juridico-tributária, configurando-se ilegitimidade passiva, que enseja a nulidade do Auto de Infração, conforme decisões do 2º Conselho de Contribuintes;
2. que os fatos geradores do IOF/Câmbio ocorreram quando da liquidação dos contratos de câmbio, ou seja, em 1983 e a lavratura do Auto de Infração em 28/11/90, daí a conclusão: qualquer que seja a modalidade eleita decadência ou prescrição - configura-se causa extintiva do crédito tributário (art. 173 e 174 do CTN);

Encerra a peça impugnatória requerendo a insubsistência do auto de infração.

As fls. 44/53 encontra-se a informação fiscal com proposta da manutenção integral da exigência."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

Na mencionada Decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência constante do Auto de Infração, ementando assim sua Decisão:

"IOF - CAMBIO

Drawback inadimplente. Falta de recolhimento do tributo. Exige-se o imposto acrescido dos encargos legais e da multa prevista na seção 10, item 4, alínea "a", inciso II, da Resolução BC nº 1.301/87, amparada pela Lei 5.173/66. Inocorrência de decadência ou prescrição."

Inconformada, a Aduada interps Recurso de fls. 70/76, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando, ainda que "durante a vigência do regime de drawback, na modalidade-suspensão, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados à aplicação do regime."

E o relatório.

12



Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Arguindo a Empresa Recorrente na peça recursal, questionamento sobre ilegitimidade passiva em preliminar, faz-se mister o exame de tal, aprioristicamente.

Entendendo este Colegiado que nos casos em que o banco operador de câmbio for impedido de agir como responsável no ato da operação que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária, isto é, a liquidação do câmbio, relativa ao IOF devido na compra de moedas estrangeiras para o pagamento de bens, a exigência fiscal deva ser direcionada ao importador, no caso em tela, há uma particularidade a ser examinada.

Isto porque o autuante na mesma data 30/11/90 em que a Contribuinte após assinatura no Auto de Infração (fl. 01), declarando-se ciente, encaminhou expediente (fls. 35) ao Banco responsável pelo recolhimento, com cópia do mencionado Auto, para fins de ciência (grifei) e de conformidade com o disposto item 3, letra "b", seção 3, da Resolução BACEN nº 1301/87, chamando-o à lide.

Creio assim, não proceder a preliminar arguida.

Alegando outrossim na impugnação de fls. 37/39, e reiterando no Recurso Voluntário questionamento referente à causa extintiva do crédito tributário, nas modalidades de decadência ou prescrição, hipótese segundo o reclamante insere nos autos merece tal assertiva, exame detalhado igualmente em preliminar.

A Autoridade autuante, na informação fiscal (fls. 47/53), reportando-se ao tema, esclarece, verbis:

"Face o que estabelece o artigo 173, inciso I, da Lei 5.172/66 - C.T.N., o prazo para início da DECADÊNCIA para o IOF-Câmbio, referente aos contratos de câmbio fechados durante a vigência do Ato Concessório Drawback Suspensão nro. 52-83/12, de 02/12/83, somente se iniciou a partir do exercício seguinte a emissão do Relatório de Comprovação nro. 52-86/203-1, de 21/05/86, ou seja, a partir de 01/01/87.

Face o que estabelece o artigo 174, da Lei 5.172/66 - C.T.N. (caput), o prazo para início da PRESCRIÇÃO para IOF-Câmbio, lançado através do Auto de Infração, somente se iniciou a partir de 28/11/90." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.006387/90-09

Acórdão nº: 203-00.455

Relativamente a DECADENCIA, considero correto e aplicável o entendimento expressado pelo emérito tributarista, Hugo de Brito Machado, que muito propriamente tomo a liberdade de transcrever:

"O estudo da decadência tem gerado inúmeras controvérsias entre os tributaristas. Uma delas diz respeito ao início do prazo extintivo do direito, especialmente em face do item I e do parágrafo único, do art. 173, do CTN. Parece predominante, entretanto, o entendimento pelo qual: a) o prazo de decadência se inicia no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado;

....."(grifos nossos)

(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário Ed. Forense, 5ª edição, 1992 pg. 135).

Quanto a PRESCRIÇÃO trazida à baila, como alegação extintiva de crédito é entendimento assente no meio jurídico inclusive, tanto no extinto Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, que a prescrição só tem início quando da constituição do crédito tributário, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança.

Entendo assim, restar correto o proceder da Fiscalização, sob esse prisma.

Apreciados os dois óbices interpostos preliminarmente, quanto ao mérito, em que pesem as razões trazidas, pelo Fisco de forma fundamentada, para prescrever correção monetária no caso sob exame, entendo assistir razão à Recorrente.

Isto é fato se examinarmos o ato praticado pelo responsável quanto ao recolhimento da obrigação - The First National Bank of Boston.

Trata-se in casu, de ato perfeitamente válido, de acordo com o requerido pelo BACEN e não inquinado de quaisquer vícios.

Permito-me aqui, citar a lição do eminente mestre Hely Lopes Meirelles, no que tange ao enquadramento de ato administrativo válido:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

"Ato válido é o que provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia."

(Direito Administrativo Brasileiro - pg. 149 - 16ª edição - Ed. Revista dos Tribunais).

No caso, o Banco Central do Brasil - BACEN autoridade administrativa, pelo art. 8º da Lei nº 5.143/66 era o responsável pela fiscalização e aplicação dessa lei, instituidora do Imposto sobre Operações Financeiras, até o advento do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, ocasião em que tais atribuições foram delegadas à Secretaria da Receita Federal.

Ora, sendo os contratos de câmbio liquidados anteriormente a 01.05.87, data do início da vigência da Resolução nº 1.301 de 06.04.87 e não estando expresso na Resolução nº 816 de 06.04.83, dispositivo prevendo correção monetária da base de cálculo, para a hipótese em exame, resta evidente correto, o procedimento do BACEN.

Competente o órgão, correto o procedimento de acordo com as normas vigentes, torna-se claro a perfeita validade do ato, o que mesmo considerando-se válida a posição do Fisco, no que concerne a matéria, em tese, exclui no presente caso a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em reforço à fundamentação exposta, há ainda que examinar-se a matéria sobre três ângulos suscitantos de melhor observação:

a) Práticas reiteradas - Cabível a aplicação, para dirimir o litígio objeto do processo, do art. 100 do CTN, que preceitua:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

.....
.....

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

Sobre a matéria, ensina o eminente tributarista Celso Ribeiro Bastos, em seu "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", Editora Saraiva, 1991, pg. 174, verbis:

"As práticas reiteradas na administração num determinado sentido geram no contribuinte o sentimento de estar cumprindo com o seu dever. Seria uma demasia exigir-se que ele próprio fosse se insurgir contra um comportamento administrativo que o beneficiasse para pleitear outro mais oneroso. Se a Administração decidir alterar essa prática, só poderá fazê-lo com relação aos comportamentos futuros e nunca relativamente aos pretéritos, pois estes encontram-se protegidos pelo caráter normativo de que se reveste o comportamento habitual da Administração".

Nos mesmos moldes, Ruy Barbosa Nogueira, em seu Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1990, pg. 69, discorrendo sobre o tema, ressalta que no caso "não há exclusão do tributo devido mas das penalidades, juros de mora e correção monetária".

Como vemos, precisamente o discutido.

b) A irretroatividade fiscal aplicável ao caso - gostaria de adentrar no tema, fazendo minhas as palavras do brilhante jurista Vicente Ráo, a respeito da preocupação com a tutela de situações consolidadas pelo tempo.

"A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. For essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar através de sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores sem nos restituir as nossas esperanças".

(O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, pg. 428)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

A irretroatividade elencada no art. 106 e incisos do CTN, é aplicável nos casos previstos dentre os quais, não se inclui a discussão nos autos presentes.

Detalhando a idéia, retroage a lei tributária que corrige situação de inconstitucionalidade, desde que ao fazê-lo, não agrave a situação do contribuinte, ferindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Barbalho: Aplica-se a lição de Walker, repetida por João

"Leis retroativas, só os tiranos as fazem, e só os escravos se lhes submetem".

c) O art. 149 do CTN no que concerne a matéria discutida:

Aqui haveria exame da possibilidade de ser revisto o lançamento pela autoridade competente.

Da observação do disposto nos incisos do mencionado artigo, verifica-se não ocorrer nenhuma situação que enquadre os presentes fatos.

Se levássemos em conta, por exemplo o inciso IX, que dispõe:

"Art. 149.....
.....
....."

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial."

Mesmo assim, a comprovação aludida, deveria ser testada em processo compatível, observadas as formalidades legais. No entanto creio, mencionado dispositivo não encontra agasalho na matéria objeto de discussão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006387/90-09
Acórdão nº: 203-00.455

Quantos aos incisos que lhe antecedem, inculpidos no dispositivo legal apontado, não respondem ao alvitado no processo.

Por todo o exposto, formei meu entendimento no sentido de conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento.

E como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA